

**CONTRATO DE CONCESSÃO
PARA PRESTAÇÃO E
EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO
FUNERÁRIO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE
VALPARAÍSO DE GOIÁS E A
EMPRESA FUNERARIA BOA
ESPERANÇA LTDA - ME.**

CONTRATO Nº 508/2012

Aos 27 dias do mês de dezembro de 2.012, presentes de um lado o **MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO**, pessoa jurídica de direito público interno regularmente inscrito no CNPJ (MF) sob o nº nº 01.616.319/0001-09, com sede em Valparaíso de Goiás - GO, à Rua Desembargador Dr. José Dilermando Meireles, Av. Central Norte S/N, Cidade Jardins, doravante denominado simplesmente **CONCEDENTE**, neste ato representado pelo Gestor Municipal, o Sr. **JOAQUIM ASCENDINO DO MONTE**, (Decreto nº. 0334/2012), brasileiro, casado, servidor público, portador da Carteira de Identidade nº. 1021254 SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº. 150.571.943-72, residente e domiciliado a Rua 19 Quadra 39, Lote 01 Jardim Oriente Valparaíso de Goiás-GO, e, de outro lado, a empresa, **FUNERARIA BOA ESPERANÇA LTDA - ME** pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 01.553.267/0001-79, sediada na Alameda Santa Maria, Quadra 10, Lote 03, Loja 01, Parque Esplanada 'V', Valparaíso de Goiás - GO, neste ato representado por seu sócio administrador mo Srº Fernando Viana de Souza, doravante denominada simplesmente de **CONCESSIONÁRIA ou OPERADORA**, celebram o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO**, nos termos do disposto nas Leis Federais nº 8.666/93 e 8.987/95 e Lei Municipal nº 838/2010, Decretos Municipais nº 316 de 17 de setembro de 2010 e 012 de 17 de janeiro de 2011 bem como no Edital de Concorrência Pública nº 002/2011, Processo Administrativo nº 000533/2011 e nas demais normas aplicáveis à espécie, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Cláusula Primeira - O presente instrumento como objeto a outorga de concessão da exploração e prestação do serviço funerário no Município de Valparaíso de Goiás, com as características operacionais descritas no anexo deste contrato, por conta e risco da **CONCESSIONÁRIA**, conforme estabelecem este instrumento, o Edital de Concorrência Pública nº 002/2011 e as normas e procedimentos editados pelo Município de Valparaíso de Goiás.

§1º - O serviço objeto deste contrato constitui serviço público essencial, permanentemente à disposição do usuário, devendo ser prestado com solução de continuidade e com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas, nos termos da lei e do regulamento.

§2º - Considera-se serviço funerário, para efeito desta concessão; as atividades e serviços relacionados no art. 2º, I, letras a, b, c, d, II, a, b, c, d, e, f, g, h, i, do Decreto Municipal nº 316 de 17 de setembro de 2010 e 012 de 17 de janeiro de 2011.

CAPÍTULO II DO PRAZO

Cláusula Segunda - O prazo de vigência da concessão é de 10 (dez) anos, sendo obrigatória a revisão no 5º (quinto) ano do contrato.

§1º - O prazo a que se refere a cláusula quinta será contado a partir da formalização e homologação do presente contrato pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - Durante o prazo da Concessão, a **Concessionária** se obriga a manter, o prazo da concessão, todas as condições de habilitação previstas no Edital de Concorrência Pública nº 002/2011, bem como a proposta por ela apresentada no processo licitatório que deu origem à concessão, bem como com as especificações e condições que integram o referido Edital.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

Cláusula Terceira - São direitos do **Concedente**, além de outros previstos nas normas aplicáveis ao serviço objeto do presente contrato:

I - exercer o controle, supervisão e fiscalização do serviço funerário, na forma admitida em lei;

II - o livre acesso às instalações da **Concessionária**, desde que para exercício controle, supervisão e fiscalização do serviço funerário, nos limites e forma admitidos em lei;

III - o recebimento dos valores devidos pela **Concessionária**, em relação às multas impostas;

IV - promover a alteração unilateral do contrato de concessão, de modo a zelar pela adequação e expansão do serviço público, com a necessária modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações, assegurada, quando for o caso, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Cláusula Quarta - São responsabilidades do **Concedente**, sem prejuízo das demais, legalmente estabelecidas:

I - regulamentar o serviço concedido, fiscalizar permanentemente sua prestação, considerando as necessidades da população;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço nos casos e condições previstos em lei;

IV - realizar as apurações relativas ao Sistema de Avaliação da Qualidade;

V - garantir livre acesso à população das informações sobre o serviço funerário;

VI - mostrar aos usuários, de modo claro, preciso e em tempo hábil, informações sobre as alterações no serviço funerário;

VII - receber e analisar as propostas e solicitações da **Concessionária**, informando-a de suas conclusões;

Cláusula Quinta - São direitos da **Concessionária**, além de outros previstos nas normas aplicáveis ao serviço público objeto deste contrato:

I - garantia de ampla defesa na aplicação das penalidades previstas no **Decreto Municipal nº 316 de 17 de setembro de 2010 e 012 de 17 de janeiro de 2011**, respeitados os prazos, formas e meios especificados;

II - manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, respeitados os princípios legais e regulamentares que regem a forma de exploração do serviço;

III- recebimento de respostas em relação às consultas formuladas nos prazos fixados.

Cláusula Sexta - São obrigações da **Concessionária**, além de outros previstos nas normas aplicáveis ao serviço funerário, especialmente aquelas inscritas na legislação municipal:

I - observar e cumprir a todas as normas, disposições, obrigações e deveres previstos na Lei Municipal nº 838 de 18 de maio de 2010, Decreto Municipal nº 316 de 17 de setembro de 2010 e 012 de 17 de janeiro de 2011, os quais fazem parte integrante do Edital de Concorrência Pública nº 002/2011 e do presente instrumento contratual, bem como o disposto neste Contrato de Concessão e nas instruções do **Concedente**, além das demais normas regulamentadoras de sua atividade;

II - dar condições de pleno funcionamento aos serviços sob sua responsabilidade;

III - submeter-se à fiscalização do **CONCEDENTE**, facilitando-lhe a ação;

IV - pagar à Prefeitura Municipal os valores devidos, relativos ao custo da outorga da Concessão e às multas impostas;

V - contratar pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções correlatas a execução do serviço objeto deste contrato;

VI - apresentar mensalmente ao **Concedente** comprovação de pagamento dos salários e respectivos encargos aos seus funcionários envolvidos na consecução do objeto do presente contrato;

VII- colocar permanentemente à disposição do usuário os serviços contratados na forma, remuneração e de acordo com os demais elementos do serviço estabelecidos na Lei nº Municipal nº 838 de 18 de maio de 2010 e Decreto Municipal nº 316 de 17 de setembro de 2010 012 de janeiro de 2011, de modo a oferecer permanentemente aos usuários serviço de qualidade.



contrato, sendo essas contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, não havendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela Concessionária e a Concedente.

Cláusula Décima - A CONCESSIONÁRIA adotará processos adequados para a seleção e treinamento de pessoal, em especial aos funcionários que desempenham atividades relacionadas com o público.

Parágrafo único - O pessoal da CONCESSIONÁRIA deverá ter boa apresentação no exercício de suas atividades, urbanidade no tratamento com o público e respeito as normas e diretrizes estabelecidas na Lei nº Municipal nº 838 de 18 de maio de 2010, Decreto Municipal nº 316 de 17 de setembro de 2010 e 012 de 17 de janeiro de 2011.

Cláusula Décima Primeira - A CONCESSIONÁRIA deverá oferecer cursos regulares de treinamento e de aperfeiçoamento para o seu pessoal.

Cláusula Décima Segunda - O pessoal da CONCESSIONÁRIA deverá se apresentar nos locais de serviço com uniforme, identificação e equipamentos de segurança previstos na legislação.

Cláusula Décima Terceira - Os agentes de fiscalização do CONCEDENTE poderão determinar em situações de urgência ou de comprometimento da segurança do usuário o afastamento imediato, em caráter preventivo, de qualquer funcionário da Concessionária que tenha cometido violação grave de dever previsto na Lei nº Municipal nº 838 de 18 de maio de 2010, Decreto Municipal nº 316 de 17 de setembro de 2010 e 012 de janeiro de 2011.

CAPÍTULO V DO CONTROLE DOS SERVIÇOS

Cláusula Décima Quarta - A fiscalização do serviço objeto do presente contrato de concessão será exercida pelo CONCEDENTE através de seus órgãos competente, na forma e condições estabelecidas na Lei nº Municipal nº 838 de 18 de maio de 2010, Decreto Municipal nº 316 de 17 de setembro de 2010 e 012 de 17 de janeiro de 2011.

CAPÍTULO VI DA ARRECADAÇÃO E DAS RECEITAS

Cláusula Décima Quinta - a Concessionária será remunerada através de pagamento efetuado diretamente pelo contratante/usuário dos serviços, cujos preços obedecerão rigorosamente a Tabela dos Serviços Funerários fixada pela Concedente, constante do Anexo Único do Decreto Municipal nº 316 de 17 de setembro de 2010 e 012 de 17 de janeiro de 2011, para cada tipo de serviço ou bem à venda, com desconto de 10% (dez por cento), conforme proposta apresentada pela empresa vencedora.

§1º - A Concessionária deverá recolher junto à Divisão de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o percentual correspondente a 10% (dez por cento) do faturamento bruto calculado sobre os serviços funerários realizados no todo ou em parte, no

Município de Valparaíso de Goiás, devendo ser recolhido mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente.

§ 2º - A Concessionária se obriga a observar com estreito rigor todas as disposições referentes as tarifas do serviço funerário constantes do Decreto Municipal nº 316 de 17 de setembro de 2010 e 012 de 17 de janeiro de 2011, não podendo alegar desconhecimento das mesmas.

§ 3º - Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do CONCEDENTE, ou a requerimento da CONCESSIONÁRIA que se obriga a fornecer as informações e cópias de documentos solicitados.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Cláusula Décima Sexta - Pela inobservância parcial ou total das obrigações previstas na legislação em vigor e, em especial, das previstas no presente Contrato de Concessão, o CONCEDENTE poderá, de acordo com a natureza da infração, aplicar à CONCESSIONÁRIA as seguintes sanções, sem prejuízo de outras aplicáveis ao serviço objeto do contrato:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - cassação, nos termos do disposto pela legislação federal, em especial nos artigos 27 e 38 da Lei 8987/95;

§ 1º - À CONCESSIONÁRIA será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - A aplicação das penalidades administrativas dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º - A autuação ou mesmo a imposição e cumprimento da sanção não desobriga a CONCESSIONÁRIA a corrigir a falta que lhe deu origem nem a indenizar os prejuízos que causar.

Cláusula Décima Sétima - A CONCESSIONÁRIA responde civilmente por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em lei.

Cláusula Décima Oitava - O Concedente, quando da inobservância das obrigações e deveres da Concessionária previstos Decreto Municipal nº 316 de 17 de setembro de 2010 e 012 de 17 de janeiro de 2011, aplicará à mesma, separada ou cumulativamente, as sanções administrativas previstas no referido Decreto.

Parágrafo único - As vedações previstas à Concessionária estão elencadas no Decreto Municipal nº 316 de 17 de setembro de 2010 e 012 de 17 de janeiro de 2011, sendo que a inobservância a qualquer uma delas constitui infração e sujeitará a Concessionária às sanções e

penalidades previstas no referido Decreto, podendo acarretar, inclusive, na cassação da concessão em caso de uma terceira infração.

CAPÍTULO VIII DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Cláusula Décima Nona - Não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade, bem como falta grave na prestação do serviço funerário, o qual deverá estar à disposição permanente do usuário.

§ 1º - Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar falta grave na respectiva prestação, a **CONCEDENTE** poderá intervir na execução dos serviços, assumindo-o total ou parcialmente, através da assunção do controle dos meios materiais e humanos utilizados pela **CONCESSIONÁRIA**, vinculados ao serviço ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º - A intervenção far-se-á por decreto do **CONCEDENTE** que conterà a designação do interventor, do prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 3º - Declarada a intervenção, o **CONCEDENTE** deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa, cujo prazo máximo não poderá exceder a 180 dias.

Cláusula Vigésima - O **CONCEDENTE** não se responsabilizará pelos pagamentos vencidos anteriormente ao ato de intervenção, nem pelos que vencerem após seu termo inicial, exceto aqueles considerados indispensáveis à continuidade da operação dos serviços, desde que o ato de autorização de pagamento seja devidamente motivado e instruído.

Cláusula Vigésima Primeira - Finda a intervenção, o **CONCEDENTE** devolverá as instalações, equipamentos, meios e veículos nas mesmas condições em que os recebeu, salvo os desgastes naturais decorrentes do uso normal e decurso do tempo.

Cláusula Vigésima Segunda - Caso o **CONCEDENTE** seja obrigado, para manter a operação do serviço, a arcar com algum gasto que excedam os valores com despesas correntes, será reembolsado pela **CONCESSIONÁRIA**, podendo o **CONCEDENTE** descontar a diferença apurada de remunerações futuras, cessada a suspensão do Contrato de Concessão.

Cláusula Vigésima Terceira - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à **CONCESSIONÁRIA**, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Cláusula Vigésima Quarta - A concessão extinguir-se-á ainda por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão, anulação e falência ou extinção da empresa **CONCESSIONÁRIA** e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual, na forma da legislação federal e municipal aplicáveis.

§ 1º - As hipóteses previstas nesta cláusula obedecerão à legislação aplicável, notadamente a legislação municipal.

§ 2º - Eventual indenização devida somente será paga depois de descontado o valor das multas contratuais e administrativas, bem como dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA.

Cláusula Vigésima Quinta - A cassação da concessão poderá ser declarada pelo CONCEDENTE quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, inclusive na hipótese de a Concessionária apresentar elevado índice de falhas ou ineficiência no serviço, tudo ampla e devidamente comprovado, bem como por imprudência, imperícia ou negligência de seus prepostos;

II - a CONCESSIONÁRIA descumprir, de forma culposa ou dolosa, cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão.

III - a CONCESSIONÁRIA paralisar o serviço por mais de 24 (vinte e quatro) horas, ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior devidamente comprovadas e comunicadas ao CONCEDENTE;

IV - a CONCESSIONÁRIA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido, o que inclui, entre outras hipóteses:

a) liquidação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, ou falência da empresa contratada;

b) fusão, cisão ou incorporação da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia e expressa anuência do CONCEDENTE;

c) penhora, arresto, busca e apreensão ou depósito judicial que incidam sobre mais de 20% dos veículos que integram a frota vinculada ao serviço;

V - a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a CONCESSIONÁRIA não atender a intimação do CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

VIII - ocorrer a transferência da concessão ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA, sem prévia anuência do CONCEDENTE.

Parágrafo único - O CONCEDENTE comunicará à CONCESSIONÁRIA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos nesta cláusula, antes da instauração de processo administrativo de inadimplência, dando-lhe um prazo para a correção das falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos deste contrato.

Cláusula Vigésima Sexta - Instaurado procedimento administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade/cassação será declarada por decreto do **CONCEDENTE**, independentemente de outras providências legais e cabíveis e necessárias.

Parágrafo único - Para a declaração da caducidade da concessão o **CONCEDENTE** notificará a **CONCESSIONÁRIA** para esse fim concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.

Cláusula Vigésima Sétima - Ressalvada decisão do Poder Judiciário, não caberá à **CONCESSIONÁRIA** direito à indenização, além dos valores devidos em decorrência dos serviços efetivamente prestados até a data da cassação, salvo os direitos de retenção de eventuais créditos apurados em favor do **CONCEDENTE** e bens reversíveis, eventualmente existentes.

Cláusula Vigésima Oitava - Enquanto não for devidamente formalizada a declaração de caducidade do Contrato de Concessão, o **CONCEDENTE** poderá tomar as providências previstas para os casos de interrupção ou deficiência grave na prestação de serviço, inclusive a requisição administrativa de bens e pessoal da **CONCESSIONÁRIA**.

Cláusula Vigésima Nona - Declarada a caducidade, não resultará para o **CONCEDENTE** qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da **CONCESSIONÁRIA**.

Cláusula Trigésima - A caducidade do Contrato de Concessão ensejada por infração contratual poderá acarretar à Concessionária a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Trigésima Primeira - A **CONCESSIONÁRIA**, além dos encargos assumidos neste Contrato de Concessão, obriga-se diretamente por quaisquer ações, reclamações ou reivindicações judiciais ou administrativas, civil, comercial, trabalhista, tributária, previdenciária ou de qualquer outra natureza, postuladas em razão da execução do serviço, objeto deste Contrato de Concessão, na condição de única e exclusiva empregadora e responsável por quaisquer ônus decorrentes de tais ações, reclamações e reivindicações, durante e após a vigência deste instrumento.

Cláusula Trigésima Segunda - Em caso de desapropriação de qualquer bem vinculado ao presente Contrato de Concessão, durante a sua vigência, esta ocorrerá de acordo com a lei de desapropriação vigente no momento da publicação do ato expropriatório.

Parágrafo único - Todas as desapropriações necessárias à realização de obras e benfeitorias públicas relacionadas com a prestação do serviço funerário serão realizadas pelo **CONCEDENTE**.

Cláusula Trigésima Terceira - Naquelas hipóteses de extinção do contrato que, segundo as normas gerais federais, gerem obrigação de indenização por parte do **CONCEDENTE**, esta será calculada na forma prevista no artigo 36 da Lei Federal nº. 8.987/95.

Cláusula Trigésima Quarta - As obras e benfeitorias públicas relacionadas com a prestação do serviço funerário e necessárias ao melhor desenvolvimento do objeto da Concessão constituem bens reversíveis.

§ 1º - Na vigência do contrato a **CONCESSIONÁRIA** poderá realizar obras e benfeitorias públicas relacionadas com a prestação do serviço funerário e necessário ao melhor desenvolvimento do objeto da Concessão, devidamente justificadas e mediante acordo junto ao **CONCEDENTE**.

§ 2º - Nos casos previstos nesta cláusula o **CONCEDENTE** deverá realizar a especificação dos serviços e obras, a estimativa dos valores, a fiscalização sobre sua execução e a apuração final dos valores despendidos.

§ 3º - A forma de pagamento dos valores correspondentes às obras e serviços deverão ser definidas por acordo entre as partes.

§ 4º - O previsto nesta cláusula reverterá ao **CONCEDENTE** ao final da Concessão, cabendo na ocasião a apuração dos valores devidos à **CONCESSIONÁRIA**, em processo específico, onde deverão ser apurados os valores pagos, atualizados ao longo da concessão, e o valor residual devido, tudo de acordo com as regras acordadas na forma do § 2º desta Cláusula.

§ 5º - Todos os acertos entre a **CONCESSIONÁRIA** e o **CONCEDENTE** objeto desta cláusula deverão ser realizados na forma de aditivo contratual e deverão ser devidamente publicados.

Cláusula Trigésima Quinta - Se qualquer das partes, em benefício de outra, permitir, mesmo por omissão, a inobservância, no todo ou em parte, de qualquer das cláusulas e condições deste Contrato de Concessão, tal fato não poderá liberar, desonerar ou, de qualquer forma, afetar ou prejudicar essas mesmas cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

Cláusula Trigésima Sexta - Todas as comunicações relativas a este Contrato de Concessão serão consideradas como efetuadas se entregues, por portador, através de carta ou memorando, com o protocolo de recebimento do qual constará o assunto, a data do recebimento e o nome do remetente.

Cláusula Trigésima Sétima - São partes integrantes deste contrato: os anexos do Edital de Concorrência Pública nº 002/2011, Lei Municipal nº 838 de 18 de maio de 2010 e Decreto Municipal nº 316 de 17 de setembro de 2010 e 012 de 17 de janeiro de 2011 e a Proposta apresentada pela empresa **Funerária Boa Esperança Ltda - ME**.

Cláusula Trigésima Oitava - A partes, em havendo divergência quanto à interpretação do contrato, deverão, de boa fé, tentar solucioná-las amigavelmente antes de levar a questão ao Judiciário.

Cláusula Trigésima Nona - Em qualquer hipótese que haja responsabilização do **CONCEDENTE** pelo serviço prestado pela **CONCESSIONÁRIA**, será admitida a utilização da garantia ou o bloqueio de verbas em favor da **CONCESSIONÁRIA**, para fins de compensação.

Cláusula Quadragésima - A **CONCESSIONÁRIA** publicará suas demonstrações financeiras anualmente, salvo se estiver obrigada a fazê-lo em periodicidade inferior.

Cláusula Quadragésima Primeira - As partes estabelecem o Foro da Comarca de Valparaíso de Goiás como instância para dirimir qualquer dúvida judicial decorrente da aplicação deste Contrato.

E, por estarem justos e contratados, as partes firmam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias, de igual forma e teor, para um só efeito legal, sendo que uma via constituirá livro próprio da **CONTRATANTE**, na presença de 02(duas) testemunhas abaixo que também o assinam.

Valparaíso de Goiás, 27 de dezembro de 2012.

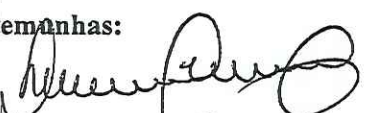

JOAQUIM ASCENDINO DO MONTE

Gestor Municipal
Contratante


FUNERARIA BOA ESPERANÇA LTDA - ME

CONCESSIONÁRIA
CNPJ;01.553.267/0001-79

Testemunhas:

1. 
CPF: 71589686187

2. 
CPF: 8108.703.031-91